

EXECUÇÃO PENAL 166 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
POLO PAS : ALMIR GARNIER SANTOS
ADV.(A/S) : DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PEREIRA DE FRANCA NETO
ADV.(A/S) : LARISSA MARTINS MENDONCA
ADV.(A/S) : FELIPE TONISSI LIPPELT
ADV.(A/S) : MARCIO LOBAO
ADV.(A/S) : THIAGO SANTOS AGELUNE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
ADV.(A/S) : DANILO LEMOS LOLI

DECISÃO

Trata-se de Execução Penal, em razão de Ação Penal 2668/DF em face de ALMIR GARNIER SANTOS, julgada procedente, para condenar o réu à pena de 24 anos (21 (vinte e um) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção) e 100 dias-multa (à razão de 1 (um) salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido, nos termos do artigo 49, § 1º, do Código Penal).

Por meio de ofício, o Comando do 7º Distrito Naval encaminhou a esta CORTE o relatório de controle de atividade laborativa e a respectiva cópia do livro de registro de atividade laborativa atinente aos meses de março e abril de 2026, para fins de remição de pena pelo trabalho (eDoc. 221).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República se manifestou pela *“nova intimação do Comando do 7º Distrito Naval da Marinha do Brasil, para que preste esclarecimentos sobre cada um dos pontos levantados nesta petição e apresente documentação complementar”* (eDoc.243).

Em 9/6/2026, acolhi a manifestação da Procuradoria-Geral da República e determinei ao Comando do 7º Distrito Naval da Marinha do Brasil que prestasse esclarecimentos a esta SUPREMA CORTE, o que foi feito (eDoc’s 245/246 e 256).

Com nova vista dos autos, a Procuradoria-Geral da República

apresentou manifestação, nos seguintes termos (eDoc.276):

“a) pela inclusão de Almir Garnier Santos no Programa de Leitura apresentado pelo Comando do 7º Distrito Naval, em conformidade com a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça;

b) pela homologação da lista de 27 livros que já compõem o acervo bibliográfico da unidade custodiante, para fins de remição de pena pela leitura;

c) por nova intimação do Comando do 7º Distrito Naval, para que comprove a efetiva atividade laboral realizada por Almir Garnier Santos, mediante a apresentação dos “materiais entregáveis”, conforme expressamente previsto no plano de trabalho homologado pelo Ministro relator. Após, pugna por nova vista dos autos para manifestação sobre os esclarecimentos acerca das inconsistências apontadas na execução do programa”.

De acordo com o atestado de pena a cumprir (eDoc.278), ALMIR GARNIER SANTOS, com 66 (sessenta e seis) anos, foi condenado à pena de 24 (vinte e quatro) anos. Cumpriu, até a presente data, 6 (seis) meses e 30 (trinta) dias de pena.

É o relatório. DECIDO.

A remição de pena pela leitura encontra-se regulamentada no art. 126 da Lei de Execução Penal e no art. 5º da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

A citada Resolução disciplina que a remição pela leitura é um direito assegurado a qualquer pessoa privada de liberdade, bastando que se comprove a leitura de uma obra literária, independentemente de participar de projetos formais ou de listas prévias de títulos. A atividade

deve ser voluntária e realizada com livros do acervo da biblioteca da unidade prisional, cujo acesso deve ser garantido a todas as pessoas presas, independentemente do regime ou disciplina.

Para fins de remição, a norma estabelece que a pessoa presa deve registrar o empréstimo da obra, e terá entre 21 (vinte e um) e 30 (trinta) dias para lê-la. Após esse prazo, dispõe de até 10 (dez) dias para apresentar um relatório de leitura, seguindo roteiro fornecido pelo Juízo ou pela Comissão de Validação, que deve analisar o relatório em até 30 (trinta) dias.

O **art. 126 da Lei de Execução Penal**, igualmente, dispõe que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

Além disso, a **Portaria 010/2016 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF)**, que regulamenta, no âmbito do sistema prisional do Distrito Federal as modalidades de remição de pena pelo estudo, abrange três frentes: estudos presencial, cursos à distância e remição pela leitura.

Quanto à remição pela leitura, a norma fixa a proporção de 4 (quatro) dias remidos por cada obra literária lida e avaliada, com limite anual de 48 (quarenta e oito) dias, prazo de 30 dias para leitura e necessidade de relatório validado pela Comissão de Validação.

Vale ressaltar que a **Portaria 003/2024 da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal (VEP/DF)** alterou dispositivos da citada Portaria VEP 010/2016. A principal mudança recai sobre o artigo 11, reafirmando que o reeducando tem 30 (trinta) dias para realizar a leitura de cada obra literária e estabelecendo que somente serão admitidas obras disponíveis no acervo da biblioteca da unidade prisional, adequadas ao nível de escolaridade do preso, sempre com caráter voluntário.

A portaria também modificou o artigo 12, reforçando regras para validação da atividade. Indica que o relatório de leitura deve ser apreciado pela Comissão de Validação, a avaliação não pode ser acessada antecipadamente, e sua aplicação deve ser agendada com a direção da

unidade prisional.

Ainda nesse contexto, a **Portaria Conjunta n. 11/2022**, editada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, Polícia Militar do Distrito Federal e Polícia Civil do Distrito Federal, disciplina a cooperação entre esses órgãos para a implementação da política de remição de pena pela leitura no sistema prisional do Distrito Federal, que deve ser executada em conformidade com um Plano de Trabalho próprio.

Por fim, a **Portaria GC 109/2024** determina que as unidades prisionais enviem semestralmente as certidões de dias remidos, seguindo um cronograma previamente estabelecido pela Administração Penitenciária e comunicado à VEP, ao Ministério Público, à Defensoria e à OAB/DF. Cada certidão deve informar detalhadamente os ciclos de leitura, títulos lidos, datas de avaliação, resultado (aprovado ou reprovado) e o cálculo dos dias remidos.

Do exame da documentação encaminhada pelo Comando do 7º Distrito Naval, verifica-se que o plano de leitura está devidamente estruturado, nos termos das citadas normas regulamentares. O texto estabelece que o apenado terá entre 21 (vinte e um) dias e 30 (trinta) dias para realizar a leitura da obra, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse prazo, um relatório sobre o respectivo livro.

A referida Unidade Prisional *“Em relação à lista de obras literárias, constante do item 6 do Plano de Trabalho”* reiterou *“a solicitação de que os livros já relacionados pela unidade de custódia (27 obras) também possam compor o acervo bibliográfico, caso sejam homologados por essa Egrégia Corte, em observância ao princípio da eficiência e ao disposto no art. 5º, incisos I e II e § 4º, da Resolução nº 391/2021 do CNJ. Conforme já pontuado, visa, ainda, privilegiar o princípio da boa-fé, uma vez que a Decisão de 20 de dezembro de 2025, que autorizou o custodiado ao acesso a obras literárias para fins de remição de pena, não apresentou quaisquer restrições a respeito de títulos literários. Pelo contrário,*

EP 166 / DF

fundamentou-se na Resolução nº 391/2021 do CNJ que, nos dispositivos citados, estabelece que as obras literárias devem compor o acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade” (eDoc.245).

A mencionada Resolução n. 391/2021 do CNJ garante o direito à remição de pena pela leitura, incondicionada à lista prévia de títulos literários. Assim, conforme ressaltado pela Procuradoria-Geral da República “na medida em que a legislação regulamentar assegura às pessoas privadas de liberdade amplo acesso a livros para fins de remição de pena pela leitura, o Ministério Público não se opõe à homologação da lista de 27 obras literárias que já compõem o acervo bibliográfico do Comando do 7º Distrito Naval para esta finalidade” (eDoc.276).

Em relação às atividades laborais, verifica-se que a Unidade Prisional informou que (eDoc.256):

“Nesse sentido, participo que as atividades laborativas previstas para os dias 28/03/2026, 04/04/2026, 11/04/2026, 18/04/2026 e 25/04/2026 não foram realizadas, tendo em vista que as normas deste Gabinete (subitem 2.24 do Memorando nº 2/2026) conferem ao apenado a faculdade — e não a obrigatoriedade — de realizar trabalho interno aos sábados. Tal previsão considera as condições pessoais do reeducando, notadamente sua idade (65 anos) e seu estado de saúde, caracterizado por múltiplas comorbidades crônicas, conforme consignado no relatório médico anexo ao Ofício nº 01.2-11/2026. Adicionalmente, por motivo de segurança interna, nos dias 06/04/2026, 17/04/2026 e 20/04/2026, também não foram realizadas atividades laborais em razão de a Estação Rádio da Marinha em Brasília ter observado licença administrativa, rotina que enseja a redução do efetivo de militares a bordo.

Em relação às inconsistências apontadas, o Comando do 7º Distrito Naval esclareceu que (eDoc.256):

“Em relação às divergências entre anotações nos mapas-registro de visitas e contato e nas planilhas de controle de atividade laborativa (dias 11/03/2026, 17/03/2026, 25/03/2026, 27/03/2026, 30/03/2026 e 13/04/2026), participo que foi realizada a devida verificação junto aos livros e registros deste Gabinete, sendo pertinente registrar:

11/03/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h35 às 10h40 e das 16h10 às 17h52, sendo que a atividade foi interrompida no horário compreendido entre 14h20 e 16h10, por motivo de consulta com advogado constituído, conforme registrado nos livros de visitas e de atividade laborativa;

17/03/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h35 às 14h10 e das 16h00 às 16h37, sendo que a atividade foi interrompida no horário compreendido entre 14h10 e 16h00, por motivo de consulta com advogado constituído, conforme registrado nos livros de visitas e de atividade laborativa;

25/03/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h30 às 10h30 e das 14h00 às 18h06. Nesse dia, houve contato com advogado constituído, durante o horário de intervalo para almoço, entre 12h40 e 13h00, conforme registrado no livro de visitas, não sendo interrompida a atividade, motivo pela qual não foi registrada essa observação no livro de atividade laborativa;

27/03/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h30 às 10h25, das 11h45 às 13h25 e das 14h25 às 17h05, sendo que a atividade foi interrompida no horário compreendido entre 10h26 e 11h40, por motivo de consulta com advogado constituído, conforme registrado no livro de atividade laborativa. A diferença de 5 (cinco) minutos, registrada no livro de visitas, justifica-se em razão do tempo despendido pelo apenado para interromper a atividade que vinha desempenhando antes de se dirigir à consulta com sua defesa;

30/03/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h25 às 10h30 e das 14h18 às 18h20. Nesse dia, o Comandante Naval da área, Oficial responsável pela custódia, realizou uma inspeção in loco, relacionada ao exercício de suas atribuições, especialmente para assegurar a regular execução da pena, inclusive do trabalho interno. A permanência do referido Comandante no gabinete não interrompeu o trabalho do apenado, razão porque não foi registrada no livro de atividade laborativa;e

13/04/2026: o reeducando trabalhou nos períodos das 08h25 às 09h25, das 11h50 às 13h30 e das 14h25 às 16h57, sendo que a atividade foi interrompida no horário compreendido entre 09h25 e 11h50, por motivo de consulta médica, conforme registrado no livro de atividade laborativa”.

Diante do exposto, nos termos dos artigos 21 e 341, ambos do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DEFIRO a:

- 1) Inclusão do apenado no Programa de Leitura apresentado pelo Comando do 7º Distrito Naval, em conformidade com a Resolução n. 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça;
- 2) Homologação da lista de 27 (vinte e sete) livros que compõem o acervo bibliográfico da Unidade Prisional, para fins de remição de pena pela leitura;
- 3) Homologação de 6 (seis) dias de remição pelo trabalho, referentes à jornada de trabalho realizada nos meses de março e abril (eDoc's. 178 e 223), nos termos dos artigos 33 e 126, §1º, II, ambos da Lei de Execução Penal.

Dê-se ciência ao Comando do 7º Distrito Naval da Marinha do

EP 166 / DF

Brasil.

DETERMINO ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal que encaminhe a esta SUPREMA CORTE o atestado de pena cumprir atualizado do apenado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se os advogados regularmente constituídos.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente